

CÓDIGO DE CONDUTA

PREÂMBULO

O Município de Valença tem como missão a prestação de serviços de qualidade, visando a qualidade de vida da população e o desenvolvimento económico, social e cultural do concelho, aproveitando de forma racional e eficaz os meios disponíveis.

A ética de uma instituição é, essencialmente, reflexo da conduta dos seus trabalhadores e colaboradores, que devem seguir um conjunto de princípios e normas, consubstanciando um padrão de comportamento irrepreensível.

Princípios, tais como o da legalidade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da igualdade, da justiça ou da imparcialidade constituem a matriz na atuação da Administração Pública.

Ao Município cabe a responsabilidade de assegurar a observância e o cumprimento de tais princípios, de forma a incentivar a criação de um clima de confiança entre a Administração Pública e com quem ela entre em relação.

Considerando ainda que:

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, definiu como objetivo fundamental o combate à corrupção procurando atuar na prevenção de contextos geradores de ações de corrupção;

A publicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro que aprovou em anexo o Regime Geral da Prevenção da Corrupção, impondo a adoção de uma série de medidas preventivas da corrupção, entre elas a adoção de um código de conduta;

O presente Código de Conduta materializa um conjunto de princípios e normas de comportamento, que inspiram e estão subjacentes a toda a atuação desenvolvida pela Câmara Municipal e tem por objetivo enunciar princípios deontológicos, definir e clarificar a conduta dos trabalhadores e demais colaboradores, identificar potenciais riscos de corrupção e infrações conexas e propor medidas preventivas e corretivas visando a sua mitigação;

O Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) criado pela Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, constitui uma entidade administrativa independente que funciona junto do Tribunal de Contas e desenvolve uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas.

O acervo de recomendações do CPC levou, entre outros, à implementação do Código de Conduta

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

1/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



do Município de Valença. O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que entrou em vigor no dia 07 de junho de 2021, aprovou o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (doravante RGPC) que visa conferir um lugar de destaque às políticas anticorrupção enquanto instrumento de construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva e do restabelecimento de laços de confiança sólidos entre os cidadãos, as comunidades e as suas instituições democráticas e que regulamenta a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 definida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril.

Esta Estratégia, perspetivando com o mesmo grau de importância e necessidade a prevenção, a deteção e a repressão da corrupção, erige sete prioridades:

- i)** melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade;
- ii)** prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública;
- iii)** comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção;
- iv)** reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas;
- v)** garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição;
- vi)** produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção; e
- vii)** cooperar no plano internacional no combate à corrupção. O regime geral da prevenção da corrupção retira do domínio da *soft law* a implementação de instrumentos como os programas de cumprimento normativo, os quais deverão incluir os planos de prevenção ou gestão de riscos, os códigos de ética e de conduta, programas de formação, os canais de denúncia e a designação de um responsável pelo cumprimento normativo e que são previstas sanções, nomeadamente contraordenacionais, aplicáveis quer ao setor público, quer ao setor privado, para a não adoção ou adoção deficiente ou incompleta de programas de cumprimento normativo.

Assim sendo, as entradas em vigor daqueles diplomas implicaram a revisão e atualização, nomeadamente, do Código de Conduta do Município de Valença por forma a conformá-lo com as exigências legais dos mesmos.

Apresenta-se como um instrumento na prevenção e deteção de risco de fraude, corrupção e demais ilícitos criminais de que os trabalhadores tenham conhecimento no exercício das suas

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

2/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



funções e por causa delas.

A Câmara Municipal de Valença promoveu a consulta às estruturas representativas dos trabalhadores.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Código de Conduta foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, alínea k) do n.º 1 do artigo 71.º do anexo à lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto que aprova o Regulamento Geral de Proteção de Dados, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril que aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, o n.º 7 do anexo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro que aprova o Regime Geral da Prevenção da Corrupção e a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações.

Artigo 2.º

Âmbito e aplicação

1. O Código de Conduta, doravante designado abreviadamente por Código, visa estabelecer os princípios e normas éticas e de comportamento a observar pelos trabalhadores da Câmara Municipal de Valença no exercício das suas funções, nas relações entre si e com terceiros.
2. O Código é aplicável a todos os trabalhadores que desempenham funções no Município de Valença, independentemente da sua função ou natureza do vínculo, incluindo os que se encontram em exercício de funções dirigentes, assessores e membros do gabinete de apoio ao Presidente e à Vereação.
3. O Código é ainda aplicável a quem exerce a sua atividade em regime de prestação de serviços e em estágios.
4. Os titulares dos órgãos municipais ficam sujeitos à aplicação das disposições deste Código na parte que lhes seja aplicável, em tudo o que não seja contrário ao estatuto normativo específico a que se encontram sujeitos.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

3/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Código entende-se por:

- a) «Trabalhadores»: todas as pessoas que desempenhem atividades e funções no Município, independentemente do tipo de vinculação, incluindo, designadamente, aqueles que se encontrem em exercício de funções dirigentes, os assessores, os membros dos Gabinetes e aqueles que exerçam a sua atividade em regime de prestação de serviços;
- b) «Órgão Executivo»: Presidente da Câmara e Vereadores em funções de permanência ainda que em regime de meio tempo;
- c) «Utente(s)»: pessoa singular ou coletiva que:
- i. Se dirija ao Município, designadamente para obter uma informação, iniciar um procedimento ou ver atendida uma pretensão;
 - ii. Seja destinatário de algum ato praticado pelo Município;
- d) «Terceiro»: qualquer entidade que seja exterior ao Município independentemente da sua natureza.

CAPÍTULO II

ÓRGÃO EXECUTIVO

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. Não obstante o cumprimento dos princípios gerais previstos no presente Código, o Órgão Executivo, no exercício das suas funções, está obrigado a observar os princípios da transparência, urbanidade e respeito interinstitucional, garantindo ainda, a confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais os seus membros tomem conhecimento no exercício das suas funções.
2. Os membros do Órgão Executivo devem agir e decidir exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo procurar ou usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

Artigo 5.º

Impedimentos

Deverão ser verificados e acautelados os impedimentos previstos na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.



Artigo 6.º

Ofertas institucionais

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150€ (cento e cinquenta euros) recebidos pelos membros do órgão executivo são obrigatoriamente apresentadas ao Gabinete de Comunicação e Relações Públicas, no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua receção, para efeitos de registo.
2. Quando no decurso do mesmo ano forem recebidas ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, o titular do cargo deve comunicar esse facto para efeito de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.
3. As ofertas dirigidas à Câmara Municipal são sempre registadas e entregues ao Gabinete de Comunicação e Relações Públicas, independentemente do seu valor e do destino final que lhe vier a ser dado.
4. As ofertas recebidas pela Câmara Municipal devem ser sempre registadas e inventariadas no ativo municipal se o valor patrimonial, cultural ou para a história assim o justificar.
5. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas recebidas no decorrer do ano civil.
6. Para apreciação do destino final das ofertas é constituída uma Comissão constituída por 3 (três) membros, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, que determina o destino das ofertas, em função do seu valor de uso, natureza perecível ou meramente simbólica.
7. Sempre que existam fundadas dúvidas acerca do valor da oferta e que por consulta do mercado não seja possível determinar objectivamente o seu valor, o titular do órgão executivo deve apresentar a oferta ao Gabinete de Comunicação e Relações Públicas, para que a Comissão referida no número anterior determine o seu valor.
8. Caso o valor da oferta seja inferior a 150€ (cento e cinquenta euros) a oferta deve ser devolvida ao titular do órgão executivo.
9. A Comissão referida no número seis determina o destino dos bens perecíveis, podendo determinar que sejam entregues a outra entidade pública ou instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e/ou cultura.
10. O incumprimento do disposto nos números 1,2 e 7 com intenção de apropriação de vantagem indevida é suscetível de responsabilidade, nos termos do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 37/84, de 16 de julho, na sua atual redação.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.º; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

5/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



Artigo 7.º

Convites ou benefícios similares

1. Os titulares do órgão executivo, que nessa qualidade sejam convidados, só podem aceitar quaisquer convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150€ (cento e cinquenta euros), desde que:

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou
- b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

Artigo 8.º

Registo de interesses

A declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, dos membros do Órgão Executivo, será prestada em declaração de acordo com o modelo constante do Anexo da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho, cumprindo os requisitos dos artigos 13.º a 18.º

CAPÍTULO III

TRABALHADORES

Artigo 9.º

Princípios gerais

No exercício das suas funções os trabalhadores e demais pessoas a quem o Código se aplica devem pautar a sua atuação pelos seguintes princípios:

- a) Serviço público;
- b) Legalidade;
- c) Justiça, isenção e imparcialidade;
- d) Igualdade e proporcionalidade;
- e) Colaboração e boa-fé;
- f) Informação e qualidade;
- g) Lealdade e cooperação;
- h) Transparência e integridade;
- i) Competência e respeito;
- j) Sigilo;
- k) Transparência no tratamento de dados pessoais;
- l) Prevenção da corrupção e infrações conexas.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

6/29





Artigo 10.º

Serviço público

No desempenho das suas funções, os trabalhadores e demais colaboradores, encontram-se exclusivamente ao serviço do interesse público, o qual prevalece sempre sobre os interesses individuais, particulares ou de grupo.

Artigo 11.º

Legalidade

Os trabalhadores e demais colaboradores devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes foram conferidos e em conformidade com os respetivos fins.

Artigo 12.º

Justiça, isenção e imparcialidade

1. Os trabalhadores e demais colaboradores devem agir com justiça, isenção e imparcialidade para com quem tenham que se relacionar no exercício da sua atividade.
2. Devem desempenhar as suas funções com equidistância em relação aos interesses com que são confrontados, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

Artigo 13.º

Igualdade e proporcionalidade

1. Nas suas relações com terceiros os trabalhadores e demais colaboradores devem reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
2. No exercício das suas funções só devem exigir o necessário e indispensável à realização da atividade administrativa agindo de modo a que a sua conduta seja adequada e proporcional aos objetivos a alcançar.
3. Devem ser adotados comportamentos adequados aos fins prosseguidos e as decisões que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

7/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897





Artigo 14.º

Colaboração e boa-fé

Os trabalhadores e demais colaboradores devem atuar com boa-fé, zelo espírito de cooperação e responsabilidade, informando e esclarecendo de forma respeitosa, clara e simples, apoiando e estimulando a iniciativa dos particulares, recebendo as suas sugestões e informações.

Artigo 15.º

Informação e qualidade

Os trabalhadores e demais colaboradores devem prestar, nos termos legalmente previstos, a informação que lhes for solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos não deva ser divulgada, de forma rápida, clara e rigorosa.

Artigo 16.º

Lealdade e cooperação

1. Os trabalhadores e demais colaboradores, no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante, quer entre si, quer com os utentes com que a terceiros com que se relacionam, no contexto das suas funções.
2. Os trabalhadores e demais colaboradores devem promover o bom relacionamento interpessoal, de forma a assegurar a existência de relações cordiais, proporcionadoras de um bom ambiente de trabalho.
3. Os trabalhadores e demais colaboradores devem garantir a comunicação, registo e partilha de informação interna e facilitar a preservação do conhecimento adquirido nas atividades desempenhadas.

Artigo 17.º

Transparência e integridade

Os trabalhadores e demais colaboradores regem-se por valores de integridade de caráter, honestidade pessoal e profissional, transparência e respeito pelos demais, alicerçando a sua conduta em critérios objetivos e no exclusivo interesse público.

Artigo 18.º

Competência e respeito

Os trabalhadores e demais colaboradores devem exercer as suas funções com rigor, zelo e de forma dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional e no desenvolvimento das suas capacidades e competências.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

8/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897





Artigo 19.º

Sigilo

1. Os trabalhadores e demais colaboradores devem guardar segredo profissional relativamente a factos e matérias que tenham conhecimento no exercício das suas funções e que não devam ser publicamente revelados.
2. O dever de sigilo profissional mantém-se ainda que os seus destinatários deixem de exercer funções no Município de Valença. A violação do dever de sigilo será sancionada nos termos previstos na lei.

Artigo 20.º

Transparência no tratamento de dados pessoais

O tratamento dos dados pessoais deve estar subordinado às normas jurídicas vigentes, devendo os trabalhadores e demais colaboradores pautar a sua conduta no respeito pela legalidade, lealdade e transparência.

Artigo 21.º

Prevenção da corrupção e infrações conexas

1. Os trabalhadores e demais colaboradores devem atuar contra todas as formas de corrupção.
2. Qualquer trabalhador, colaborador ou titular de órgão municipal que, no exercício das suas funções ou por causa delas, tiver conhecimento, ou suspeita fundada, de comportamentos passíveis de indiciarem infração criminal, devem comunicar prontamente a situação ao seu superior hierárquico, ou através do canal de denúncia interna.

Artigo 22.º

Independência

1. Os trabalhadores e demais colaboradores devem agir com independência técnica, de forma imparcial, responsável, dedicada, crítica, com autonomia, com isenção de todas as partes que possam estar relacionadas com o seu trabalho.
2. Caso Os trabalhadores e demais colaboradores tenham conhecimento, no desempenho das suas funções ou por causa delas, de quaisquer tentativas, por parte de terceiros, de influenciar indevidamente os trabalhos em execução, compromete-se a informar, de imediato, o seu superior hierárquico.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da Republica no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

9/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897





Artigo 23.º

Utilização dos recursos

Os recursos, independentemente da sua natureza, destinam-se a ser utilizados, em exclusivo, pelos trabalhadores e demais colaboradores no exercício da sua atividade. Devem ser responsáveis pelo correto uso dos mesmos, adotando todas as medidas adequadas no sentido da sua preservação, uso eficaz e eficiente, não os utilizando em proveito próprio nem permitindo a sua utilização por terceiros.

Artigo 24.º

Assiduidade e pontualidade

Os trabalhadores e demais colaboradores devem comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas.

Artigo 25.º

Formação e aperfeiçoamento

1. Os trabalhadores que exerçam funções dirigentes têm o dever de divulgar e encaminhar os trabalhadores da unidade que dirigem para ações de formação que permitam a atualização e melhoria de conhecimentos necessários ao bom desempenho das funções.
2. Os trabalhadores têm o dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a atividade em que exercem funções.

Artigo 26.º

Conflito de interesses

1. É vedada a prática de quaisquer atos suscetíveis de configurar, direta ou indirectamente, uma situação de conflito de interesses.
2. Entende-se existir conflito de interesses quando os trabalhadores e demais colaboradores tenham, ou possam vir a ter, interesses pessoais ou privados em decisão que seja da sua competência, em cuja preparação participem ou de algum modo possam influenciar, direta ou indirectamente.
3. Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, seja por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa, bem como para o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

10/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897





Artigo 27.

Suprimento de conflito de interesses

1. Qualquer trabalhador, colaborador ou titular de órgão municipal que se encontra perante uma situação de conflito de interesses deve comunicar, prontamente, a situação ao seu superior hierárquico ou ao presidente do órgão executivo e apresentar a Declaração de Conflito de Interesses.
2. Os membros dos órgãos municipais, dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores das entidades públicas abrangidas assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses conforme anexo I, a alterar aquando da publicação do modelo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e da Administração Pública, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou área de intervenção:
 - a) Contratação pública;
 - b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
 - c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;
 - d) Procedimentos sancionatórios.

Artigo 28.º

Acumulação de funções

1. Os trabalhadores no exercício das suas funções, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, podendo acumular funções, remuneradas ou não, que sejam enquadráveis nas condições legalmente previstas e desde que previamente autorizadas.
2. A subunidade de recursos humanos divulgam aos trabalhadores que detenham vínculo de emprego público, todas as normas, minutas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.
3. Deverá proceder-se à revisão das autorizações de acumulação de funções sempre que tal se justifique por motivo de alteração de conteúdo funcional do trabalhador com vínculo de emprego público.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES

Artigo 29.º

Incumprimento e sanções

1. Sem prejuízo das responsabilidades penais, contraordenacionais ou civis que dela possam decorrer, a violação do disposto no presente Código por qualquer trabalhador ou colaborador

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

11/29



constitui infração disciplinar, na medida em que seja legalmente enquadrável nesses termos e poderá originar a competente ação disciplinar.

2. A determinação e aplicação da sanção disciplinar observará o estabelecido na lei vigente, tendo em conta a gravidade e as circunstâncias em que foi praticada, designadamente o seu carácter doloso ou negligente, pontual ou sistemático.

3. As sanções a aplicar são as constantes do artigo 180.º da lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

4. As violações do presente Código constituem crime de corrupção ou infrações conexas, nomeadamente recebimento de oferta indevida de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influências, branqueamento ou fraude na obtenção de subsídio e serão punidas nos termos do Código Penal assim como da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

5. Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar.

CAPÍTULO V

Secção I

Das sanções penais

Artigo 30.º

Sanções penais pela prática de crimes e/ou infrações conexas

Nos termos e para os efeitos do artigo 3.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, constituem atos de corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual.

Artigo 31.º

Corrupção passiva

1 — O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 — Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos (artigo 373º. do Código Penal).

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.º; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
12/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



3 — O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4 — Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos (artigo 17.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)).

Artigo 32.º

Corrupção ativa

1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 — Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 — A tentativa é punível (artigo 374.º do Código Penal).

4 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

5 — Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

6 — O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo (artigo 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)).

Artigo 33.º

Abuso de poder

1 — O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

13/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal (artigo 382.º do Código Penal).

2 — O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 — Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado [artigo 26.º da Lei nº. 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)].

Artigo 34.º

Concussão

1 — O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal (artigo 379.º do Código Penal).

Artigo 35.º

Participação económica em negócio

1 — O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 — O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da Republica no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

14/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



dias.

3 — A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados (artigo 377.º do Código Penal).

4 — O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.

5 — O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias.

6 — A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva [artigo 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)].

Artigo 36.º

Peculato

1 — O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 — Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal (artigo 375.º do Código Penal).

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
15/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



4 — O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 — Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias [artigo 20.º da Lei nº. 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)].

Artigo 37.º

Peculato de uso

1 — O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias (artigo 376.º do Código Penal).

3 — O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 — O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias [artigo 21.º da Lei nº. 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)].

Artigo 38.º

Peculato por erro de outrem

1 — O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da Republica no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capitulo V passa a Capitulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capitulo V

Última atualização a 08/08/2024

16/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



[artigo 22.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)].

Artigo 39.º

Prevaricação (e denegação de justiça)

1 — O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 — Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 — Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 — No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa (artigo 369.º do Código Penal).

6 — O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos [artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)].

Artigo 40.º

Recebimento indevido de vantagem

1 — O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 — Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

17/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



usos e costumes (artigo 372.º do Código Penal).

4 — O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

6 — Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes [artigo 16.º da Lei nº. 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)]

Artigo 41.º

Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigo 363.º do Código Penal).

Artigo 42.º

Tráfico de influências

1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (artigo 335.º do Código Penal).

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
18/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



Artigo 43.º

Violação de segredo (por funcionário)

1 — O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 — O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido (artigo 383.º do Código Penal).

4 — O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.

5 — A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.

6 — O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda, ainda que a título de tutela, no órgão de que o infrator seja titular, ou do ofendido, salvo se esse for o Estado [artigo 27.º da Lei nº. 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos)].

Artigo 44.º

Administração danosa

1 — Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão acional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente (artigo 235.º do Código Penal).

Artigo 45.º

Apropriação ilegítima

1 — Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
19/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



aproprié, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 — A tentativa é punível (artigo 234.º do Código Penal).

Artigo 46.º

Branqueamento

1 — Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da Republica no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.º; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
20/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



internacional ou no sector privado;

l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 — Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 — Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 — Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 — Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 — A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º.

7 — O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 — A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 — Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 — Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

21/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



11 — A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 — A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens (artigo 368º.-A do Código Penal).

Artigo 47.º

Favorecimento pessoal

1 — Quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir atividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — Na mesma pena incorre quem prestar auxílio a outra pessoa com a intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir execução de pena ou de medida de segurança que lhe tenha sido aplicada.

3 — A pena a que o agente venha a ser condenado, nos termos dos números anteriores, não pode ser superior à prevista na lei para o facto cometido pela pessoa em benefício da qual se atuou.

4 — A tentativa é punível.

5 — Não é punível:

a) O agente que, com o facto, procurar ao mesmo tempo evitar que contra si seja aplicada ou executada pena ou medida de segurança;

b) O cônjuge, os adoptantes ou adoptados, os parentes ou afins até ao 2.º grau ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que viva em situação análoga à dos cônjuges com aquela em benefício da qual se atuou (artigo 367º. do Código Penal).

Artigo 48.º

Favorecimento pessoal praticado por funcionário

Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de pena ou de medida de segurança, ou seja incumbido de a executar, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos (artigo 368º. do Código Penal).

Artigo 49.º

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

1 — Quem obtiver subsídio ou subvenção:

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da Republica no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
22/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 — Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 — Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 — A sentença será publicada.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 — Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 — O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 — Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante (artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro – Infrações antieconómicas e contra a saúde pública).

Artigo 50.º

Manipulação de mercado

1 — Quem divulgue informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas, realize

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024

23/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



operações de natureza fictícia ou execute outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — Consideram-se idóneos para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado, nomeadamente, os atos que sejam suscetíveis de modificar as condições de formação dos preços, as condições normais da oferta ou da procura de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros ou as condições normais de lançamento e de aceitação de uma oferta pública.

3 — Os titulares do órgão de administração e as pessoas responsáveis pela direção ou pela fiscalização de áreas de atividade de um intermediário financeiro que, tendo conhecimento de factos descritos no n.º 1, praticados por pessoas diretamente sujeitas à sua direção ou fiscalização e no exercício das suas funções, não lhes ponham imediatamente termo são punidos com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não lhes couber por força de outra disposição legal.

4 — A tentativa de qualquer dos ilícitos descritos é punível (artigo 379.º do Código dos Valores Mobiliários).

Secção II

Das sanções disciplinares

Artigo 51.º

Escala das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Despedimento disciplinar ou demissão.

2 — Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.

3 — Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados.

4 — As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
24/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



Artigo 52.º

Caraterização das sanções disciplinares

- 1 — A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
- 2 — A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano.
- 3 — A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção.
- 4 — A sanção de suspensão varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano.
- 5 — A sanção de despedimento disciplinar consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público.
- 6 — A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público.
- 7 — A sanção de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado.

Artigo 53.º

Efeitos das sanções disciplinares

- 1 — As sanções disciplinares produzem unicamente os efeitos previstos na presente lei.
- 2 — A sanção de suspensão determina, por tantos dias quantos os da sua duração, o não exercício de funções e a perda das remunerações correspondentes e da contagem do tempo de serviço para antiguidade.
- 3 — A aplicação da sanção de suspensão não prejudica o direito dos trabalhadores à manutenção, nos termos legais, das prestações do respetivo regime de proteção social.
- 4 — As sanções de despedimento disciplinar ou de demissão importam a perda de todos os direitos do trabalhador, salvo quanto à reforma por velhice ou à aposentação, nos termos e condições previstos na lei, mas não o impossibilitam de voltar a exercer funções em órgão ou serviço que não exijam as particulares condições de dignidade e confiança que aquelas de que foi despedido ou demitido exigiam.
- 5 — A sanção de cessação da comissão de serviço implica o termo do exercício do cargo dirigente ou equiparado e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos, a contar da data da notificação da decisão.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da Republica no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
25/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



Artigo 54.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.

Artigo 55.º

Repreensão escrita

A sanção disciplinar de repreensão escrita é aplicável a infrações leves de serviço.

Artigo 56.º

Multa

A sanção disciplinar de multa é aplicável a casos de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente aos trabalhadores que:

- a) Não observem os procedimentos estabelecidos ou cometam erros por negligência, de que não resulte prejuízo relevante para o serviço;
- b) Desobedeçam às ordens dos superiores hierárquicos, sem consequências importantes;
- c) Não usem de correção para com os superiores hierárquicos, subordinados ou colegas ou para com o público;
- d) Pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrem falta de zelo pelo serviço;
- e) Não façam as comunicações de impedimentos e suspeições previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 57.º

Suspensão

A sanção disciplinar de suspensão é aplicável aos trabalhadores que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente quando:

- a) Dêem informação errada a superior hierárquico;
- b) Compareçam ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;
- c) Exercem funções em acumulação, sem autorização ou apesar de não autorizados ou, ainda, quando a autorização tenha sido concedida com base em informações ou elementos, por eles fornecidos, que se revelem falsos ou incompletos;
- d) Demonstrem desconhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, do qual haja

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
26/29



- resultado prejuízos para o órgão ou serviço ou para terceiros;
- e) Dispensem tratamento de favor a determinada entidade, singular ou coletiva;
 - f) Omitam informação que possa ou deva ser prestada ao cidadão ou, com violação da lei em vigor sobre acesso à informação, revelem factos ou documentos relacionados com os procedimentos administrativos, em curso ou concluídos;
 - g) Desobedeçam escandalosamente, ou perante o público e em lugar aberto ao mesmo, às ordens superiores;
 - h) Prestem falsas declarações sobre justificação de faltas;
 - i) Violem os procedimentos da avaliação do desempenho, incluindo a aposição de datas sem correspondência com o momento da prática do ato;
 - j) Agridam, injuriem ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora dos locais de serviço, por motivos relacionados com o exercício das funções;
 - k) Recebam fundos, cobrem receitas ou recolham verbas de que não prestem contas nos prazos legais;
 - l) Violem, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade no exercício das funções;
 - m) Usem ou permitam que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes aos órgãos ou serviços, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
 - n) Violem os deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas:
 - i. Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.
 - ii. Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

Artigo 58.º

Despedimento disciplinar ou demissão

As sanções de despedimento disciplinar ou de demissão são aplicáveis em caso de infração que inviabilize a manutenção do vínculo de emprego público nos termos previstos na presente lei.

Artigo 59.º

Cessação da comissão de serviço

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
27/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



1 — A sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço é aplicável, a título principal, aos titulares de cargos dirigentes e equiparados que:

- a) Não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infrações de que tenham conhecimento;
- b) Não participem criminalmente infração disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, que revista carácter penal;
- c) Autorizem, informem favoravelmente ou omitam informação, relativamente à situação jurídico-funcional de trabalhadores, em violação das normas que regulam o vínculo de emprego público;
- d) Violem as normas relativas à celebração de contratos de prestação de serviço.

2 — A sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço é sempre aplicada acessoriamente aos titulares de cargos dirigentes e equiparados por qualquer infração disciplinar punida com sanção disciplinar igual ou superior à de multa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60.º

Dever de comunicação de irregularidades

1. Os trabalhadores e demais colaboradores devem comunicar quaisquer factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções que indiciem uma prática irregular ou violadora do presente Código.
2. As irregularidades devem ser reportadas através do canal de denúncia interna, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
3. O trabalhador ou colaborador que denuncie quaisquer factos que indiciem uma prática violadora do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, adquire o estatuto de denunciante e goza das medidas de proteção ao denunciante previstas nos artigos 21.º e 22.º da referida Lei.

Artigo 61.

Contributo dos trabalhadores

1. A adequada aplicação do presente Código depende da colaboração e empenho de todos os trabalhadores, do seu profissionalismo, consciência e da sua capacidade de discernimento em cada situação.
2. Os trabalhadores que desempenham funções de chefia ou coordenação devem, em particular, evidenciar uma atuação exemplar no tocante à adesão às regras estabelecidas no presente Código e assegurar o seu cumprimento.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
28/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897



Artigo 62.º

Divulgação

O presente Código deve ser divulgado junto de todos os trabalhadores e demais colaboradores de forma a consolidar a aplicação dos seus princípios e a adoção dos comportamentos nele estabelecido.

Artigo 63.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente código que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Revisão

O presente Código é revisto ordinariamente a cada 3 anos e extraordinariamente sempre que ocorram alterações que justifiquem a revisão.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O Código do Conduta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, nos termos do disposto nos artigos 139.º e 140.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovado pela Câmara Municipal 09/03/2023 e publicado na 2ª série do Diário da República no dia 12/04/2023 sob o edital 561/2023, parte H.

Em vigor desde o dia 10/03/2023

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA Aprovada pela Câmara Municipal 09/03/2023 e incorporada no Código. Em vigor desde o dia 06/08/2024: - Capítulo V passa a Capítulo VI; os artigos 30.º a 35.º passam a ter a numeração 60.º a 65.; nova redação no Capítulo V

Última atualização a 08/08/2024
29/29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897

